

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 22.058.2016-60.

ENTIDADE: Fundação de Cultura e Comunicação Elias Mansour.

NATUREZA: Prestação de Contas.

OBJETO: Prestação de Contas do Fundo Estadual de Fomento a Cultura – Funcultura,

exercício de 2015.

RESPONSÁVEL: Karla Kristina Oliveira Martins.

RELATOR: Cons. Antonio Cristovão Correia de Messias.

ACÓRDÃO Nº 10.582/2017 PLENÁRIO

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Estadual de Fomento a Cultura (Funcultura). *Déficit* financeiro. Pagamento indevido com locação de imóvel. Não atendimento da finalidade pública na celebração do Termo de Cessão de Uso de Imóvel nº 003/2016. Irregularidade. Condenação. Notificação. Arguivamento.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) considerar, com fundamento no artigo 51, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, IRREGULAR a Prestação de Contas Fundo Estadual de Fomento a Cultura (Funcultura), referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, Diretora-Presidente, à época, em face das seguintes impropriedades apontadas pela DAFO: A) déficit financeiro de R\$ 114.757,86 (cento e catorze mil, setecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), representado pela diferença a menor entro o Ativo Financeiro (R\$ 1.379.34) e o Passivo Financeiro (R\$ 116.137.20), evidenciando a inobservância do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000; B) pagamento indevido com locação de imóvel em que deveria funcionar a "Casa" de Leitura da Gameleira", no período de abril/2015 a junho/2016, pelo valor mensal de R\$ 4.340,00 (quatro mil, trezentos e quarenta reais), tendo em vista que o mesmo se encontrava fechado e sem condições de uso desde março/2015; e C) não atendimento da finalidade pública na celebração do Termo de Cessão de Uso de Imóvel nº 003/2016, firmado entre a Fundação Elias Mansour (FEM) e a Senhora Francis Mary Alves de Lima, vez que suas cláusulas sujeitam a Fundação a assumir obrigações relativas aos tributos e à conservação de um imóvel sem condições de uso; 2) CONDENAR a Senhora Karla Kristina Oliveira Martins a devolver aos cofres do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigida e Processo nº 22.058.2016-60-TCE Acórdão nº 10.582/2017/Plenário Página 1 de 2

Av. Ceará, 2994, Bairro 7º BEC – Rio Branco – Acre, CEP: 69.918-111, Telefone: (68)3025-2039 – Fone fax: (68)3025-2041 - e-mail: pres@tce.ac.gov.br

Tribunal de Contas do Estado do Acre





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

acrescida de juros legais, nos termos do artigo 54, caput, da LCE nº 38/1993, a quantia de R\$ 65.100,00 (sessenta e cinco mil e cem reais), relativa ao pagamento de aluguéis em que deveria funcionar a "Casa de Leitura da Gameleira", no período de abril/2015 a junho/2016, sem a utilização do imóvel: 3) APLICAR MULTA a Senhora Karla Kristina Oliveira Martins, com fundamento no artigo 88 da Lei Complementar Estadual nº 38/1993, no valor correspondente a 10% (dez por cento) da importância da condenação imposta no item anterior, assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para o efetivo recolhimento em favor do Tesouro Estadual; e 4) NOTIFICAR a responsável pelo Funcultura, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela análise técnica, a fim de que promova as correções cabíveis que o caso requer, notadamente a rescisão do Termo de Cessão de Uso de Imóvel nº 003/2016, ante a ausência da finalidade pública e da configuração de dano ao Erário, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Augusto Araújo de Faria.

Rio Branco – Acre, 07 de dezembro de 2017.

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC

Conselheiro ANTONIO CRISTOVÃO CORREIA DE MESSIAS Relator

Conselheiro ANTONIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Conselheira Substituta MARIA DE JESUS CARVALHO DE SOUZA

Fui presente:

MÁRIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA
Procurador-Chefe do MPE/TCE/AC

Processo nº 22.058.2016-60-TCE

Acórdão nº 10.582/2017/Plenário

Página 2 de 2